



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10925.001810/2005-28  
**Recurso n°** 136.481 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 303-35.101  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** VALMIR PAULO DALFOVO  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/12/2003


Normas gerais de direito tributário. Interpretação da legislação. Dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato definido como infração.

O adimplemento extemporâneo da obrigação tributária acessória é fato caracterizador de infração ao ordenamento jurídico e enseja o lançamento da penalidade pecuniária cominada em norma vigente, se ausentes dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato definido como infração. Dúvidas relacionadas a limitações técnicas (congestionamento) do sistema transmissor de declarações do computador do sujeito passivo para a base de dados da Receita Federal afastam do contribuinte a responsabilidade pelo atraso.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente



  
TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Marciel Eder Costa. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente a exigência da multa infligida no auto de infração de folha 2, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 16 de fevereiro de 2004 foi entregue a declaração relativa ao último trimestre de 2003.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folha 1. Em síntese, alega ter transmitido a declaração no primeiro dia útil posterior ao vencimento porque falha ocorrida no sistema de recepção (congestionamento ou erro) no dia 13 de fevereiro de 2004, sexta-feira, o impediu de fazê-lo com guarda do prazo legal.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 31/12/2003*

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF – O cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 15. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 19 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 18 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 15, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência de multa por entrega de DCTF a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00.

Da análise dos autos, para a solução deste litígio, busco apoio em quatro fatos relevantes e não controvertidos: (1) entrega da DCTF relativa ao último trimestre de 2003 no primeiro dia útil subsequente<sup>2</sup> ao prazo fixado em norma legal; (2) existência de norma no ordenamento jurídico vigente com previsão de multa por adimplemento extemporâneo da obrigação tributária acessória; (3) sujeito passivo da obrigação acessória alega impedimento da transmissão dos dados do seu computador para a base de dados do sujeito ativo no dia 13 de fevereiro de 2004, sexta-feira, provocado por congestionamento ou erro do sistema disponibilizado pela Receita Federal; e (4) órgão judicante de primeira instância administrativa admite a possibilidade da ocorrência de “problemas de congestionamento de linha, principalmente no final do expediente”<sup>3</sup>.

Assim, entendo caracterizada dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato definido como infração, porquanto é possível que a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária com um dia útil de atraso seja decorrente de dimensionamento a menor da capacidade operacional do sistema receptor de declarações da Receita Federal.

Por outro lado, quando fixa as regras de aplicação da legislação tributária, o CTN, no seu artigo 112, inciso II, determina:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

---

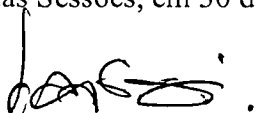
<sup>2</sup> Data da entrega da DCTF: 16 de fevereiro de 2004, segunda-feira.

<sup>3</sup> Voto condutor do acórdão recorrido, segundo parágrafo.

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Com essas considerações, interpreto da maneira mais favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária acessória a norma jurídica que define a infração objeto deste litígio e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator